

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2026

PROCESSO DE COMPRA Nº 441003 000047/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **Copycentro Noroeste Ltda**, situada Rua Professor Henrique dos Reis, n.º 684, Centro, CEP: 38.600-302, na cidade de Paracatu/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º **27.310.795/0001-90**, neste ato representada por **André Gonçalves da Silva**, portador da Carteira de Identidade n.º **6.898.894**, inscrito no CPF sob o n.º **917.412.206-10**, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico nº 47/2026**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO ETP E DA PESQUISA DE PREÇOS

O presente certame objetiva a contratação de solução complexa de outsourcing de impressão, contemplando não apenas locação de equipamentos, mas também software de gerenciamento, bilhetagem, cotas, servidores de impressão em nuvem, suporte técnico especializado, fornecimento integral de insumos, logística estadual, equipamentos backup, técnico residente e atendimento em todas as localidades do Estado de Minas Gerais.

Contudo, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar e a estimativa de preços foram elaborados com base em apenas 02 (duas) contratações referenciais, em afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

“A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência

formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores.”

Ainda que a Administração possa utilizar parâmetros combinados, o ETP não demonstra amplitude metodológica suficiente, tampouco justificativa técnica adequada para adoção de apenas **duas referências contratuais**, especialmente diante da elevada complexidade e especificidade do objeto.

Além disso, as contratações utilizadas como paradigma não guardam compatibilidade técnica com o objeto licitado, comprometendo a confiabilidade da estimativa de preços e, conseqüentemente, a exequibilidade do certame.

A deficiência metodológica da pesquisa de preços torna-se ainda mais grave diante da ausência de demonstração de pesquisa efetiva junto ao mercado especializado, circunstância que resultou em fortes indícios de subestimação dos valores referenciais da contratação.

O objeto licitado pela DEFENSORIA PÚBLICA possui características técnicas e operacionais que elevam substancialmente o custo da solução, dentre elas:

- fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso e em linha de fabricação;
- fornecimento integral de insumos;
- disponibilização de softwares de gerenciamento, cotas e bilhetagem;
- infraestrutura de impressão em nuvem;
- suporte técnico presencial em todo o Estado de Minas Gerais;
- movimentação logística aos sábados;
- fornecimento de equipamentos backup;
- técnico residente;
- integração tecnológica e compatibilidade integral entre hardware e software.

Todavia, não há demonstração de que a Administração tenha realizado pesquisa contemporânea e ampla capaz de refletir os reais preços praticados no mercado para soluções com tal nível de complexidade.

A utilização de apenas dois contratos administrativos como paradigma, sem equivalência técnica mínima, produz distorção artificial dos preços estimados e desconsidera fatores econômicos relevantes, tais como:

- a) aumento dos custos logísticos e operacionais;
- b) variação cambial incidente sobre equipamentos e componentes importados;
- c) custos de licenciamento de softwares especializados;

- d) custos de suporte técnico descentralizado;
- e) custos relacionados à manutenção de equipamentos novos e em linha de fabricação;
- f) expansão territorial da operação em mais de 130 localidades do Estado de Minas Gerais.

A consequência direta dessa deficiência é a elaboração de orçamento estimativo abaixo da realidade de mercado, comprometendo:

- a competitividade do certame;
- a obtenção de propostas exequíveis;
- a futura execução contratual;
- o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- e a própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS CONTRATOS UTILIZADOS COMO REFERÊNCIA E O OBJETO LICITADO

O edital possui exigências técnicas extremamente específicas e robustas, incompatíveis com simples contratos convencionais de locação de impressoras.

O item 1.5.2.2 determina expressamente:

“Todos os equipamentos a serem fornecidos deverão ser novos, de primeiro uso, não recondicionados e/ou remanufaturados e estar em fase de fabricação.”

Tal requisito impacta diretamente o custo da contratação, pois elimina do mercado equipamentos seminovos, remanufaturados ou fora de linha, elevando substancialmente o valor da solução.

Ainda, o item 1.5.2.3 estabelece:

“Caso haja descontinuidade na produção de algum equipamento ofertado, [...] poderá ser aceito modelo ou versão superiores, desde que não haja majoração de preço.”

O próprio edital reconhece a necessidade de equipamentos atuais e em linha de fabricação, fator que altera completamente a estrutura de custos da contratação.

Além disso, o objeto inclui obrigações inexistentes em contratos comuns de outsourcing, tais como:

- fornecimento de infraestrutura em nuvem e software embarcado (item 1.5.3.11);
- fornecimento integral de insumos e suprimentos reservas (itens 1.5.3.12.1 e 1.5.3.12.2.1);
- fornecimento obrigatório de softwares de gerenciamento, bilhetagem e cotas (item 1.5.3.19);

- compatibilidade integral entre todos os equipamentos e sistemas (item 1.5.3.20);
- fornecimento de transformadores e adaptadores (item 1.5.3.23);
- controle de cotas por usuários e grupos (item 1.5.6.1.1);
- **movimentação de impressoras aos sábados** em qualquer localidade do Estado de Minas

Gerais (item 1.5.9.31);

- fornecimento de impressora backup (item 1.5.9.26.1);
- alocação obrigatória de técnico residente para localidades com mais de 115 impressoras (item 1.5.3.27).

Tais exigências demonstram que o objeto não se limita à mera locação de equipamentos, mas constitui solução tecnológica integrada de elevada complexidade operacional e logística.

Assim, utilizar contratos distintos, sem equivalência quantitativa, tecnológica e operacional, viola os princípios da razoabilidade, economicidade e planejamento previstos nos **arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021**.

III – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE TÉCNICA DOS PREÇOS REFERENCIAIS

O ETP informa quantitativos superiores a 1.177 impressoras multifuncionais monocromáticas, além de impressoras coloridas A4 e A3, totalizando mais de 1.190 equipamentos distribuídos em mais de 130 localidades do Estado de Minas Gerais.

O estudo também reconhece que a solução contempla:

- software de monitoramento;
- bilhetagem;
- controle de cotas;
- integração LDAP;
- servidores de impressão;
- suporte estadual;
- capacitação técnica;
- gestão integral do parque.

Entretanto, não há demonstração de que os dois contratos utilizados como base de preços, **tanto o CREA-SC e o EBSERH** possuam:

- a) quantitativos equivalentes;
- b) mesma dispersão geográfica;
- c) mesmos níveis de SLA;
- d) equipamentos novos e em linha;

- e) fornecimento de softwares integrados;
- f) infraestrutura em nuvem;
- g) técnico residente;
- h) impressora backup;
- i) logística estadual aos sábados.

Sem equivalência técnica mínima, a comparação de preços torna-se inválida e incapaz de assegurar a obtenção de preço estimado confiável.

Mais grave ainda, a ausência de compatibilidade entre os contratos paradigma e o objeto efetivamente licitado gera forte distorção econômica no orçamento estimativo, uma vez que contratos estruturalmente inferiores tendem naturalmente a apresentar custos significativamente menores que aqueles exigidos no presente edital.

Em outras palavras, a Administração utilizou **referências de mercado incapazes de refletir o custo real da solução pretendida, resultando em estimativa artificialmente reduzida e potencialmente inexecutável frente às obrigações efetivamente impostas ao futuro contratado.**

Tal situação afronta diretamente os princípios do planejamento, da motivação, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, além de elevar substancialmente o risco de fracasso do certame ou futura inviabilidade contratual.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 9.2.2 exige apenas comprovação de 40% da quantidade de impressoras locadas.

Todavia, o próprio edital evidencia que o objeto principal não é apenas a disponibilização de impressoras, mas uma solução completa de outsourcing com:

- software de gerenciamento;
- bilhetagem;
- controle de cotas;
- autenticação LDAP;
- servidores de impressão em nuvem;
- gestão integrada do parque;
- suporte técnico estadual.

Apesar disso, não há qualquer exigência de comprovação de experiência anterior referente aos softwares, sistemas de bilhetagem, gerenciamento ou infraestrutura tecnológica.

Tal omissão compromete a segurança da contratação, pois permite que empresas sem qualquer expertise comprovada em softwares de gestão de impressão disputem objeto altamente especializado.

Paradoxalmente, o edital exige apenas experiência quantitativa de equipamentos, ignorando justamente a parcela tecnicamente mais complexa e crítica da solução.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve guardar pertinência e proporcionalidade com as parcelas de maior relevância técnica do objeto.

No presente caso, há evidente descompasso entre:

- a complexidade efetiva do objeto;
- e a baixa exigência técnica prevista no edital.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) a revisão do Estudo Técnico Preliminar e da pesquisa de preços, com adoção de metodologia compatível com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante ampliação das referências utilizadas e demonstração efetiva de compatibilidade técnica entre os contratos paradigma e o objeto licitado;
- c) a revisão das exigências de qualificação técnica, incluindo comprovação de experiência em softwares de gerenciamento, bilhetagem, controle de cotas e soluções integradas de outsourcing de impressão;
- e) a suspensão do certame até saneamento das irregularidades apontadas;
- f) caso acolhida a impugnação, a republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

Paracatu/MG, 22 de maio de 2026.

COPYCENTRO NOROESTE LTDA-ME

CNPJ: 27.310.795/0001-90